



IV - cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

§ 5º O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)"

Art. 11

"Art. 11. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins."

Art. 13

"Art. 13. O art. 109 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda solicitaram veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º e Anexo II

"Art. 9º Ficam reduzidas a zero, por um prazo de cinco anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, do PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos constantes do Anexo II desta Lei e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Aneel."

"ANEXO II

	PRODUTO	NCM
I	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00
II	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90
III	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10
IV	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90
V	Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00
VI	Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00
VII	Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00
VIII	Outras arruelas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00
IX	Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00
X	Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00
XI	Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00
XII	Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90
XIII	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00
XIV	String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90
XV	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00
XVI	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
XVII	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
XVIII	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
XIX	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
XX	Inversor de frequência híbrido	8504.40.29
XXI	Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30
XXII	Inversores - Outros	8504.40.90
XXIII	Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90
XXIV	Conectores elétricos	8536.90.10
XXV	Conectores elétricos	8536.90.90
XXVI	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000 V	8537.10.90
XXVII	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000 V	8537.20.90
XXVIII	Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32
XXIX	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39
XXX	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
XXXI	Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00
XXXII	Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00
XXXIII	Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00
XXXIV	Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00
XXXV	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99
XXXVI	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89

Razões dos vetos

"Os dispositivos resultariam em renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Por fim, da forma prevista, poderia dificultar o desenvolvimento de uma indústria nacional voltada para a produção de insumos fotovoltaicos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** restringir-se-á à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I - ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II - reversão de provisões;

III - resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV - rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no **caput** seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofrerão a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano-calendário de 2020. (NR)"

Art. 16

"Art. 16. Fica reaberto por quinze dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema."

Razões dos vetos

"Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO)."

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.321-A, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Declara o recebimento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA, DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011,

Considerando que a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, criou, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional;

Considerando que, ao longo de suas atividades, de maio de 2012 a dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade coletou e recebeu um grande número de documentos, arquivos e informações; e

Considerando que, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 12.528, de 2011, a Comissão Nacional da Verdade entregou o seu Relatório, em Brasília, em 10 de dezembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Fica declarado o recebimento, pelo Poder Executivo federal, do Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

Parágrafo único. O inteiro teor do relatório a que se refere o **caput** se encontra publicado pela Imprensa Nacional, em obra impressa registrada na Biblioteca Nacional do Brasil sob o número ISBN 978-85-85142-56-8, e está disponível na **internet**.

Art. 2º Fica declarado de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade ao longo de suas atividades, no período de maio de 2012 a dezembro de 2014.

Art. 3º Todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade será encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas, em conformidade com o parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

MIGUEL ROSSETTO

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 414, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a realização de investimentos não previstos nos Contratos de Arrendamento nºs 013/1999, 012/2000 e 002/2001, firmados entre a empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 50300.000359/2015-65, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização de investimento não previsto nos Contratos de Arrendamento nºs 013/1999, 012/2000 e 002/2001, firmados entre a empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Art. 2º - O investimento de que trata o art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária e totaliza o montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), destinado à implantação de uma linha de pier com diâmetro de 14" (quatorze polegadas) interligando o Terminal da TEQUIMAR ao berço 106 do Porto de Itaqui/MA.